



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI Nº ¹⁰⁵ /2022

REGISTRADO

15/12/22

1º SECRETÁRIO

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

22/12/22

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO INCISO IV, DO ART. 55, (ANEXO VI, I, 14), DA LEI 351/2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa prevista no Inciso IV, do Art. 55, (Anexo VI, I, 14), da Lei 351/2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da taxa os contribuintes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); templos de qualquer culto; e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Art. 3º - Para o benefício da isenção, deverá o contribuinte apresentar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) atualizado.

Parágrafo único - Considerar-se-á atualizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que tenha, no máximo, seis meses da última atualização.

Art. 4º - Para fazerem jus ao benefício, os contribuintes deverão requerer e comprovar o direito a isenção mencionada no Art. 2º desta Lei, através do preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pela Administração.

Art. 5º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não será anexada a presente lei, com fundamento no Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

VISTAS

20/12/22

VEREADOR PROPONENTE

Mª LUCIA CORRAL



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

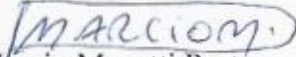
Dispõe sobre a concessão de isenção da taxa prevista no inciso IV, do Art. 55, (Anexo VI, I, 14), da Lei 351/2001 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.


O presente projeto de lei tem como escopo tutelar o princípio da isonomia material, possibilitando a isenção dos serviços previstos em outras taxas não especificadas às famílias de baixa renda inscritas no Programa CadÚnico do Governo Federal; templos de qualquer culto e; instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos com o escopo que se efetivem os respectivos serviços à esses cidadãos.

Outrossim, impera pontuar ainda, que o projeto trata-se de indicação da Vereadora Maria Lúcia Madruga Corral.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 14 de dezembro de 2022


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

EMENTA: “Dispõe sobre a concessão de isenção da taxa prevista no inciso IV, do Art. 55, (anexo VI, I, 14), da lei 351/2001 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo exmo. prefeito municipal a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é conceder isenção da taxa prevista no inciso IV, Art 55 (anexo VI, I, 14) da Lei 351/2001.

é o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.

É o parecer emitido.

Piratini, 14 de dezembro de 2022.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6000-2CF5-7241-3F21

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 14/12/2022 15:19:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/6000-2CF5-7241-3F21>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

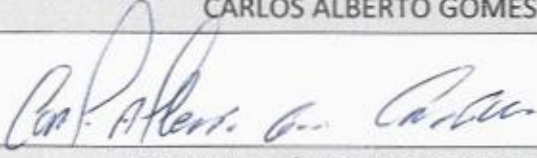


e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 105/2022, que:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO INCISO IV, DO ART. 55 (ANEXO VI, I, 14), DA LEI 351/2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 20 / 12 / 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 132/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 105/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO INCISO IV, DO ART.55 (ANEXO VI, I, 14), DA LEI 351/2001- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 105/2022, de 15 de dezembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que dispõe sobre a concessão de isenção da taxa prevista no inciso iv, do art.55 (anexo vi, i, 14), da lei 351/2001- Código Tributário Municipal e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a concessão de isenção da taxa prevista no inciso iv, do art.55 (anexo vi, i, 14), da lei 351/2001- Código Tributário Municipal e dá outras providências.. e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

MBA


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 16 de dezembro de 2022

MBA


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fabio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933